



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000002/2022 - 17/03/2022 - Processo Nº 016927/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	23/08/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 016 de 07 de Março 2022, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000002/2022**, referente ao Processo nº **016927/2021**, objetivando a **AQUISIÇÃO DE SANEANTES E ÓLEOS MINERAIS PARA ATENDIMENTO ESPECÍFICO DAS DIVERSAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO MUNICÍPIO**. Inicialmente insta mencionar que conforme consta na Ata de Análise e Resultado divulgada no dia 20/06/2022 constante às fls. 551/552, onde a empresa **AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES LTDA ME** manifestou naquela Sessão Pública a intenção de Recurso, assim, passamos a análise. Trata-se de Recurso interposto pela empresa **AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES EIRELI**, por meio do Sistema BLLCOMPRAS no dia 22/06/2022, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 94/2020, subsidiados pela Lei nº 8.666/93. **I- DAS PRELIMINARES-** Preliminarmente, destacamos que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, considerando o prazo de 03 (três) dias concedido na Sessão ocorrida em 20/06/2022, conforme comprovam os documentos acostados nos autos. **II- DOS FATOS-** Após a divulgação do Resultado do Pregão Eletrônico de nº 02/2022 conforme consta na Ata "Análise e Resultado (Fechamento)" constante às fls. 551/552, a licitante **AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES EIRELI** apresentou a intenção motivada em apresentar as razões recursais. **III- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE-** Em síntese, alega a Recorrente que a empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA (declarada vencedora dos lotes 3 e 12) é detentora da AFE/ANVISA, documento exigido em edital - item 13.5.3, "b", entretanto, não seria possuidora do Alvará de Licença Sanitária, documento que precede a emissão da AFE/ANVISA. Neste sentido, a Recorrida apresentou, junto aos documentos de habilitação, declaração de "Dispensa de Licença Sanitária". Finalmente, aduz a Recorrente que a ausência de alvará condiciona a empresa a NÃO COMERCIALIZAR SANEANTES DOMISSANITÁRIOS. Deste modo, requer o provimento do recurso, a fim de que seja anulada a decisão que habilitou a empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA. **IV- DA ANÁLISE-** Prefacialmente, insta mencionar, que a matéria recursal pretende a revisão de decisão respaldada por argumentos esposados pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde que resultou na habilitação da Recorrida. Deste modo, encaminhamos os autos à sobredita Equipe para análise do Recurso, a qual se manifestou às fls. 558/560 que extraímos o que citamos em síntese: (...) *Vale ressaltar que o instrumento convocatório descreve no item 4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em especial o subitem 4.2.1., a seguinte redação: 4.2.1. Não será exigida a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE) dos estabelecimentos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000002/2022 - 17/03/2022 - Processo Nº 016927/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	23/08/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, conforme Art. 5º, III, da R DC nº 16, de 1º de Abril de 2014. Insto posto, de acordo com as condições explícitas exigidas no edital em tela, a empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA** encontra-se habilitada. (...) Contudo, a Equipe Técnica conclui, que a recorrida atendeu o instrumento convocatório. Destarte, outro não poderia ser o entendimento deste Pregoeiro, senão de decidir por acompanhar a manifestação técnica elaborada pela Coordenação de Vigilância Ambiental.

V- DA CONCLUSÃO- Por todo exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio entendem que deve ser julgado **IMPROCEENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES EIRELI**, concedendo-lhe provimento. Assim, encaminhamos os autos à Douta Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação, onde às fls. 563/567 onde extrai-se em o que segue: (...) **O Pregoeiro ressaltou em sua manifestação, que a matéria recursal pretende a revisão de decisão respaldada por argumentos da Equipe Técnica da Secretara Municipal de Saúde, onde abordou que a RDC/ANVISA nº 014/2016, é clara em dispor da responsabilidade e competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na emissão de licença sanitária. A Resolução estabelece ainda que as atividades de interesse à saúde que não são exercidas no estabelecimento, recebem dispensa de licenciamento, o que é o caso da empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA. Diante dos fatos narrados, vislumbra-se que a licitante recorrida atendeu de forma satisfatória o Edital, e como regra, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Observa-se que o Pregoeiro e Equipe de Apoio agiram atrelados ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que acarretou na classificação da Recorrente, que apresentou os documentos exigidos no Edital.**

CONCLUSÃO- Desta feita, à luz dos Princípios basilares que regem a Administração Pública, opinamos que o recurso interposto pela **AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES EIRELI** seja julgado **IMPROCEDENTE**. (...) Posterior, a Procuradoria Geral do Município remete os autos a Secretaria Municipal de Saúde para apreciação e homologação de vossa manifestação jurídica. Assim, tendo a Ilustre Secretária Municipal de Saúde homologado aquele parecer jurídico constante às fls. 563/567 conforme consta às fls. 568. Após todo exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, após a Manifestação d Douta Procuradoria Geral e homologação da Secretária Municipal de Saúde, este Pregoeiro julga **IMPROCEENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES EIRELI**, concedendo-lhe provimento. Assim sendo, restam vencedoras as empresas: **AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES LTDA ME** nos lotes **1, 2, 6, 8, 10 e 11** no valor total de **R\$ 79.737,00** (setenta e nove mil setecentos e trinta e sete reais), **BIDDEN COMERCIAL LTDA** nos lotes **3, 12 e 14** no valor total de **R\$ 12.188,08** (doze mil cento e oitenta e oito reais e oito centavos) e **VETORIAL DEF. AGR. E DOMISSANITARIOS LTDA -**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

<i>Licitação</i>	Pregão Eletrônico Nº 000002/2022 - 17/03/2022 - Processo Nº 016927/2021
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	23/08/2022
<i>Tipo</i>	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

EPP nos **lotes 4, 5, 9, 13 e 15** no valor total de **R\$ 110.150,00** (cento e dez mil cento e cinquenta reais). O valor total do certame é de **R\$ 202.075,08 duzentos e dois mil setenta e cinco reais e oito centavos**. Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Mezaque da Silva José Rodrigues
Pregoeiro Oficial

Dinalva Silva Cordeiro da Costa
Apoio

Rômulo Brandão Fernandes
Apoio

Adelita Alves de Almeida
Apoio